

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10783/006.871/89-90

JMS

Sessão de 22 de março de 1994

ACORDAO NR. 103-14.677

Recurso nr.: 105.030 - IRPJ - EKS: 1985, 1986 e 1988

Recorrente : COTIA AGRICOLA LTDA.

Recorrida : DRF EM VITORIA - ES

DESPESAS E CUSTOS OPERACIONAL - Não se admitem como dedutíveis despesas não lastreadas por documento hábil e idôneo, ou que sejam estranhos à pessoa jurídica em questão.

VARIACAO MONETARIA ATIVA - Mantém-se o valor tributável apurado em função de insuficiência da variação monetária que, nos termos da legislação que rege a matéria, deve incidir sobre mútuos contratados entre pessoas jurídicas interligadas.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COTIA AGRICOLA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1994



CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE



FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI - RELATOR

VISTO EM  - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 24 MAR 1995 FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Sonia Nacinovic, Clóvis Lemo Carneiro, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado) e Victor Luf de Salles Freire.



PROCESSO NR. 10783/006.871/89-90

RECURSO NR.: 105.030

ACORDAO NR.: 103-14.677

RECORRENTE : COTIA AGRICOLA LTDA.

R E L A T O R I O

COTIA AGRICOLA LTDA., qualificada nos autos, recorre a este Conselho de decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Vitória (ES) que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01/07, no qual lhe é exigido o crédito tributário de NCZ\$ 71.721,98 a título de imposto de renda pessoa jurídica e acréscimos legais cabíveis.

A matéria tributável diz respeito aos tópicos seguintes (fls. 06/07):

Exercício de 1985:

- variação monetária ativa reconhecida com insuficiência e calculada sobre empréstimo em conta corrente à empresa coligada, CZ\$ 11.731,61;

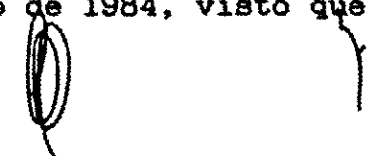
- despesas de viagens com brindes sem comprovação da sua efetividade CZ\$ 1.596,88;

- glosa de despesas com prestação de serviços de assessoria e planejamento visto que os documentos não especificam os serviços prestados e por consequência não há comprovação de sua efetividade e necessidade, CZ\$ 11.152,35;

- o prejuízo fiscal apurado de CZ\$ 46.8832,67, face aos valores acima lançados, fica extinto, restando a tributar o valor de CZ\$ 36.648,17;

Exercício de 1986:

- glosa da compensação do exercício de 1984, visto que



ACORDÃO NR.: 103-14.677

a empresa encontrava-se em fase pré-operacional, CZ\$ 1.543,45;

- glosa do prejuízo fiscal declarado no exercício de 1985, compensado corrigido neste exercício, nesta auditoria foi apurado lucro real naquele exercício, logo a compensação é indevida, CZ\$ 149.568,43;

- glosa de despesas com brindes por falta de documentação que comprove sua efetividade e necessidade para a empresa, CZ\$ 1.040,00;

Exercício de 1988:

- despesa pertinente coligada/interligada, deduzida indevidamente do lucro líquido e não adicionada ao lucro real, CZ\$ 21.675,00;

- omissão de receita de correção monetária calculada sobre empréstimos à controladora, CZ\$ 200.644,95;

- com os lançamentos acima, o prejuízo fiscal de CZ\$ 243.170,00 fica reduzido para CZ\$ 20.850,05.

Após obter dilatação de prazo, a contribuinte apresenta a impugnação de fls.90/93 alegando, síntese, que:

- as despesas de viagens e brindes podem ser deduzidas independentemente de comprovação desde que a gastos com funcionários, a serviço da empresa e respeitado o limite diário, exctuando-se os casos de transferência definitiva; tais despesas são operacionais e necessárias à atividade normal da empresa, visto serem usuais e normais no tipo de transação a que se dedica;

- o Agente Fiscal encontrou na contabilidade da empresa avisos de lançamentos (AL e ALCT) que constituem prova hábil e eficaz



ACORDÃO NR.: 103-14.677

dessas despesas de viagens e brindes;

- acresce, ainda, que "são admitidas até mesmo tickets de máquinas registradoras (PN 83/76)", além do que o art. 156, parágrafo 2, faculta às empresas que possuam filiais que mantenham contabilidade não centralizada. Os mencionados avisos de lançamento encontram correspondência direta com as despesas suportadas, inicialmente, por empresas acionistas sediadas em São Paulo encarregadas das reservas de Hotéis, passagens e compra de brindes; posteriormente tais despesas são repassadas às empresas interessadas, através dos avisos de lançamento;

- quanto à despesa de prestação de serviços de auditoria, "há que se notar a ausência de necessidade na especificação do serviço prestado, visto que este decorre da própria natureza jurídica da prestadora, objetivos sociais bem definidos", sendo razoável, pelo porte da autuada, que se façam auditorias, assessorias contábil e jurídica; são operacionais tais despesas porque preenchidos os requisitos de normalidade, usualidade e necessidade dos mesmos;

A informação fiscal de fls. 95/96, opina pela manutenção total do lançamento.

O Parecer de fls. 98/101 propõe seja julgado procedente o feito fiscal sob os fundamentos seguintes:

- as alegações apresentadas pela impugnante são insuficientes para elidir o trabalho fiscal;

- a partir da vigência do Decreto-Lei 2065/83, nos negócios de mútuo entre coligadas, interligadas ou controladoras e controladas, há que se conhecer, para fins de apuração do lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da OTN.



ACORDÃO NR.: 103-14.677

- de conformidade com o art. 174 do RIR/80 a escrituração só prova a favor da contribuinte se os registros efetuados forem comprovados por documentos hábeis.

A autoridade julgadora monocrática em sua decisão de fls. 101 julga procedente o Auto de Infração de fls. 01.

Tempestivamente a contribuinte interpõe a recurso de fls. 103/108, reiterando as ponderações expendidas em sua peça impugnatória, acrescentando mais os seguintes argumentos, resumidamente expostos:

- numa sociedade como a da recorrente é normal e usual que tenha despesas com viagens as quais são operacionais e indispensáveis à realização das atividades sociais, o mesmo se dizendo quanto às despesas com brindes, forma eficaz de promover as relações públicas da empresa para com seus pares;

- ainda assim, a empresa apresentou documentos hábeis a comprovação de tais despesas, conforme seus avisos de lançamentos (AL e ALCT);

- há Pareceres Normativos que apontam no sentido de serem deduzidos "independentemente de comprovação os gastos de alimentação, no desempenho da atividade, em viagem de empregados e diretores, a serviço da empresa, não excedendo determinado limite diário";

- inaceitável a glosa de prejuízo fiscal face à situação pré-operacional da empresa, não se podendo confundir a distinção desses institutos, por isso que impossível o seu enquadramento como infração dos dispositivos legais citados;

É o relatório.



PROCESSO NR.10783/006.871/89-90

6.

ACORDAO NR. 103-14.677

V O T O

Conselheiro FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, Relator

Recurso tempestivo, devendo, pois, ser conhecido.

Inicialmente, cumpre observar que a litigante, mesmo na fase impugnatória, não apresentou qualquer tipo de objeção à matéria tributável apurada em razão da insuficiência de correção monetária sobre empréstimos a coligada. Trata-se da Infração, nos valores, respectivamente, de CZ\$ 70.731,61 (exercício de 1985) e de CZ\$ 200.644,95 (exercício de 1988). Assim, tendo em vista o disposto no art. 21 do Decreto-Lei nr. 2065/83, e o fato de a peça de defesa não haver atendido, no tocante, o disposto no inciso III do Decreto-Lei nr. 70.235/72, mantém-se a matéria tributável.

A par da glosa da compensação de prejuízos fiscais, o Auto de Infração dá como indedutíveis despesas diversas sob o pressuposto a não existência de documento comprobatório do dispêndio e/ou de sua necessidade, ou ainda, como no caso do exercício de 1985 e 1988, por dizer respeito a empresa coligada.

Antes de prosseguir no exame das glosas, cumpre, inicialmente, salientar que somente são suscetíveis de serem consideradas dedutíveis, para efeitos fiscais, as despesas: - comprovadas mediante documentos munidos dos requisitos legais; e - que mantenham estrito relacionamento com a atividade explorada e com a manutenção da fonte produtora.

Ora, no que diz respeito à glosa de despesas de viagens, que abrangeu o exercício de 1985, a autuada não apresentou documento hábil para comprovação do valor de CZ\$ 1.154,94 lançado na conta "Viagens e Estadas" (Quadro Demonstrativo nr. 02, fls. 11). Embora houvesse a autuada alegado que tais despesas - e também as efetuadas



ACORDAO NR. 103-14.677

com brindes - possam ser deduzidas "independentemente de comprovação", isto só se aplica, com restrições de valor, a gastos de alimentação, no local do desempenho da atividade, em viagem de empregados e diretores, conforme previsto na IN 74/89. Todavia, o que não foi propiciado pela litigante, a viagem deveria ser comprovada por recibo de estabelecimento hoteleiro ou bilhete de passagem (quando a viagem não incluía qualquer pernoite). Não houve, pois, qualquer subjetivismo por parte do autuante ao proceder a glosa em questão.

As despesas com brindes, dadas como indedutíveis, não foram objeto de um questionamento específico na impugnação, pois toda a argumentação que se seguiu concernia às despesas com viagens. No recurso, sequer a autuada aludiu expressamente a tais glosas, que abrangeram os dois primeiros exercícios, que a tiveram por fundamento a falta de documentação que comprovasse sua efetividade e necessidade para a empresa. Diante do silêncio da impugnante, e do que dispõe o art. 191 do RIR/80, mantém-se a glosa.

Quanto ao valor contabilizado como despesa de prestação de serviços de auditoria, referente ao exercício de 1988, no valor de CZ\$ 21.675,00, precebe-se que o mesmo corresponde à "nota de débito" (fls. 24) de 25/06/87 emitida por escritório de advocacia. Ocorre que, conforme ali descrito, a assessoria prestada esteve relacionado a "reuniões internas sobre autuação AISA e reunião com Dr. Barreto". Ora, a empresa em questão era uma das duas quotistas (fls. 38) da recorrente, portanto não a esta última, mas à AISA, competia os gastos com a assessoria. Outrossim, nada esclareceu, de objetivo, a recorrente a propósito da parte "in fine" da descrição. Também não pertine à autuada o valor de CZ\$ 11.152,35, referente ao exercício de 1985, nota fiscal de serviços nr. 083, emitida em favor da empresa coligada.

No que tange à glosa da compensação de prejuízo fiscal, item 2.2, constitui mera decorrência da apuração de matéria tributável no período-base de 1984, exercício de 1985, superior ao prejuízo apur.



PROCESSO NR.10783/006.871/89-90

ACORDAO NR. 103-14.677

rado pela empresa. De sorte que nada restava a compensar no exercício seguinte com o lucro real ali apurado. Também não procedia compensação de prejuízo supostamente oriundo do exercício de 1984, período-base 1983, pela simples razão que a empresa não revelou ter praticado qualquer atividade operacional, sequer tinha integralizado parcela alguma do capital próprio, conforme se constata da cópia da declaração de rendimentos do exercício de 1985 (conforme colunas "período imediatamente anterior", isto é, encerrado em 31/12/83, fls. 34/37).

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF) em, 22 de março de 1994

Flavio A. Migowski
FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI - RELATOR

